LEI Nº: 1.086 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

SANCIONADO

"Dispõe sobre a política habitacional "morar bem" de interesse social do município de Filadélfia voltada para a população de baixa renda, e dá outras providências. "

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA, ESTADO DO TOCANTINS faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**.

Art.1º - Esta Lei institui a Política Habitacional de Interesse Social do Município de Filadélfia voltada à população em situação de vulnerabilidade social, cujo desenvolvimento, implementação e execução deverão observar os dispositivos desta Lei.

Parágrafo único - Os programas habitacionais de interesse social desenvolvidos no território do Município de Filadélfia, poderão, sem prejuízo das regras próprias, ser enquadrados nos termos desta Lei.

Art.2º - A Política de Habitação de Interesse Social do Município observará os seguintes objetivos, princípios e diretrizes:

I – Facilitar e promover o acesso a habitação para a população de baixa renda, garantindo a moradia digna como direito e vetor de inclusão social;
II – articular, compatibilizar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenhem funções no campo da habitação de interesse social;
III – priorizar programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda e contribuam para a geração de empregos;
IV – democratizar e tornar transparentes os procedimentos e processos decisórios;
V – desconcentrar poderes e descentralizar operações;
VI – economizar meios e racionalizar recursos visando a auto sustentação econômico-financeira dos indivíduos e famílias atendidos pela política habitacional;
VII – fixar regras estáveis simples e concisas;
VIII – adotar mecanismos adequados de acompanhamento e controle do desempenho dos programas habitacionais;
IX – empregar formas alternativas de produção e de acesso à moradia, através do incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, objetivando novas técnicas de produção, construção, comercialização e distribuição de habitações;
X – integrar os projetos habitacionais com os investimentos em saneamento e os demais serviços urbanos;

David Sousa Bent
Prefeito Municipal

XI – viabilizar estoque de terras urbanas necessário a implementação de programas habitacionais de interesse social.

Art.3º - A Política de Habitação de Interesse Social do Município será coordenada pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e pela Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual incumbe, sem prejuízo de outras funções:

I – estabelecer, as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política de que trata esta Lei;
II - custear despesas relativas aos programas instituídos e implementados pelo Município, diretamente ou por meio da associação de esforços com outros entes federados ou entidades privadas que desenvolvam atividades que promovam a Política Habitacional de Interesse Social;
III - instituir sistema de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle das ações no âmbito da Política Municipal de Interesse Social, incluindo cadastro de beneficiários das políticas de subsídios, bem como zelar pela sua manutenção, podendo, para tal, realizar convênio ou contrato;
IV – fazer triagem para seleção das famílias beneficiárias.

Art.4º - Este Programa se resume na doação de "Cheque Moradia" para aquisição de material de construção para construção, conclusão ou ampliação de casas.

Art.5º - Poderão habilitar-se nos programas abrangidos pela Política Municipal de Interesse Social, os cidadãos e suas respectivas famílias que preencham as seguintes condições:

I – Residência no Município há pelo menos 04 (quatro) anos;
II – ser maior de 18 (dezoito) anos;
III - renda familiar mensal inferior ou o equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional;
IV – Família constituída com pelo 01 (um) dependente;
V - não possuam outro imóvel no Município e em município vizinho, em nome próprio ou de integrante do grupo familiar;
VI – não tenham sido beneficiários de programa habitacional de interesse social, no âmbito do federal, estadual ou municipal;
VII – Fornecer mão-de-obra necessária até o final da construção, reforma ou ampliação;
VIII - a família manter cadastro atualizado no CADUNICO.

Parágrafo único. A habilitação dos beneficiários dar-se-á na forma desta Lei e respectivos regulamentos que vierem a ser editados pelo Poder Executivo Municipal.

David Sousa Bent
Prefeito Municip

Art.6º - No ato da inscrição em lista de beneficiários de programas habitacionais de interesse social no âmbito do Município, os candidatos que preencherem as exigências do art. 5º desta Lei deverão apresentar, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

I – prova de identificação, através de carteira de identidade, de motorista, ou certidão de nascimento;
II – comprovantes de renda mensal do grupo familiar;
III – prova de residência no Município; e
IV – prova de não possuir outro imóvel em seu nome ou de membro do grupo familiar, mediante certidão do Registro de Imóveis, observado a exceção prevista no art. 10 desta Lei.
V – Inscrição do grupo familiar no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda, de que trata o Decreto Federal no 6.135, de 26 de junho de 2007.

§1º O início do prazo para seleção dos beneficiários de programas habitacionais de interesse social será precedido de edital de convocação, o qual será amplamente divulgado por todas as formas possíveis, sendo obrigatória, a publicação na imprensa oficial e na página eletrônica do Município.

§2º As inscrições serão feitas mediante preenchimento de ficha de inscrição, com a apresentação da documentação exigida nesta Lei.

§3º As famílias beneficiárias deste programa com filhos na idade escolar deverão mantê-los estudando e com o cartão de vacinação sempre em dia.

Art.7º - Será priorizado o atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade social, inclusas em cadastros de beneficiários de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos pelo Município que:

I – Encontrarem-se em situação de vulnerabilidade social, de acordo com estudo elaborado pela equipe de referência do Departamento Municipal de Assistência Social;

II – preferencialmente, as que tenham em sua composição:

a) gestantes e/ou nutrizes;
b) crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos;
c) pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

David Sousa Bento
Prefeito Municipal

d) pessoas com deficiência, assim entendida como toda a perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

III – Sejam moradores ou ocupantes de cortiços, favelas, áreas de risco e de outras subhabitações, ou estejam ocupando áreas públicas ou de interesse público, não regularizadas, no território do Município;

IV – Estar incluído em lista de espera ou classificado como suplente, em processo de seleção pública anteriormente realizado para programa habitacional de interesse social.

§1º A conjugação desses fatores expressará a necessidade socioeconômica do inscrito selecionado, que servirá como critério de preferência e, se for o caso, desempate, na ordem de classificação dos beneficiários.

§ 2º Em qualquer hipótese em que haja mais de uma família necessitando do benefício da presente Lei, deverá ser seguida a ordem cronológica do cadastramento na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e/ou Secretaria Municipal de Assistência Social.

§3º Para a concessão do presente benefício, após a inscrição e seleção do beneficiário, deverá ser realizada visita por assistente social do município que avaliará as condições econômicas e de vulnerabilidade do beneficiário, onde o parecer favorável do assistente social é condição final para acesso ao benefício.

§4º Posteriormente ao parecer favorável do assistente social, a secretaria competente autorizará a visita e vistoria preliminar por engenheiro e/ou arquiteto do quadro do Município, que indicará a maneira e o material necessário para a referida construção e/ou reforma, sendo desde já, responsável pela fiscalização e segurança da obra.

§5º Com o término da construção e/ou reforma, o corpo técnico da Prefeitura Municipal realizará nova vistoria e concederá um "Termo de Conclusão" para as obras em conformidade com o laudo preliminar.

§6º A família beneficiária assinará termo a ser elaborado pela Secretaria de Assistência Social com o apoio técnico da Secretaria de Administração e Planejamento tomando ciência da obrigatoriedade de realizar a construção e/ou reforma conforme laudo preliminar e a possibilidade de não ser novamente beneficiada enquanto a construção não houver sido concluída e aprovada pelo corpo técnico da Prefeitura, assim como seus desdobramentos.

§7º Em caso de não execução do projeto de construção, reforma ou ampliação, o beneficiário fica obrigado a devolução integral dos valores recebidos a título de "cheque moradia".

David Sousa Bento
Prefeito Municipal

Art.8º - A classificação dos inscritos selecionados, dar-se-á segundo o grau de vulnerabilidade social e a influência dos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art.9º - Encerrado o prazo para as inscrições dos interessados e realizado o procedimento seletivo, divulgar-se-á, por edital, o resultado final, que abrangerá tantos beneficiários quanto o número de habitações e cheques moradias disponíveis no programa habitacional.

§1º O número de inscritos que não forem classificados no programa habitacional de interesse social constarão de lista de suplentes.

§2º O edital com a relação dos beneficiários selecionados de que trata o caput deste artigo será publicado na imprensa oficial e na página eletrônica do Município.

Art.10 – A doação do "Cheque Moradia" corresponde a **política habitacional "morar bem" de interesse social do município de Filadélfia voltada para a população de baixa renda:**

I – A Doação de "Cheque Moradia", tem o limite máximo de doação R$ 11.000,00 (onze mil reais), para aquisição de material para construção, conclusão, reforma ou ampliação de casas.

II – Comprovação de renda de no máximo até 01 (um) salário mínimo e possuir um único imóvel, comprovado que o imóvel objeto da ampliação ou reforma pertence ao beneficiário, e residente no local.

§1º O valor recebido pelo beneficiário na doação de "cheque moradia" deve ser gasto exclusivamente na compra de materiais de construção, podendo o beneficiário utilizar até o limite de 30% do valor recebido, para pagamento de mão-de-obra, devidamente comprovados.

§2º Todas as despesas empreendidas pelo beneficiário para construção, reforma ou ampliação devem ser comprovadas perante a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento com a apresentação de notas fiscais de compra e/ou serviços.

Art.11 – A doação pelo município para manutenção do programa "morar bem" está limitada a 01 (uma) doação mensal de "Cheque Moradia".

Art.12 - O plano de construções de habitações populares e a elaboração de plantas ficarão a cargo do Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, ficando isento, o beneficiário, do pagamento de taxas pelo exame,

David Sousa Bento
Prefeito Municipal

aprovação e licenciamento da obra de edificação da sua unidade habitacional, bem como pelos custos de expedição do "habite-se" respectivo.

Art.13 - As despesas oriundas desta lei serão empenhadas em dotação própria constante da lei orçamentária em vigor.

Art.14 – Está Lei entregará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de 2021.

DAVID SOUSA BENTO
Prefeito Municipal